

PROCESSO N°  
-098- 17-

REG. PROC. N°  
-06-

FL. 1  
FOLHA N°  
-025v-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

*EMENDA*

Projeto de Lei nº 77/17

Regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou  
elétrica no Município de Leme, Estado de São Paulo. - *COM EMENDA* -

Autor: de Ricardo Pinheiro de Assis.

### AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2017  
autuo o P.L. nº 77/17 em frente.

Eu,

*[Signature]*, subscrevi

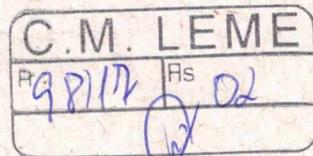
*Autógrafo Lei nº 77*



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

**PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 77/2017**



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

05/06/2017 13:24:55

Protocolo Nro. 2051 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária / nº 77

Data Inserção: 05/06/2017

**"REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS DE PROPULSÃO HUMANA OU ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO."**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no Município de Leme, Estado de São Paulo, definindo normas de trânsito e utilização.

**§ 1º** - para os efeitos desta lei define-se como bicicleta o veículo de propulsão humana ou elétrica, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta Lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor conforme o disposto no CTB e demais resoluções do CONTRAN.

**Art. 2º** - fica permitida a circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os pré-requisitos para a sua utilização:

- I. indicador de velocidade;
- II. buzina;
- III. farol dianteiro, na cor branca ou amarela;
- IV. lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
- V. espelhos retrovisores em ambos os lados;
- VI. possuir sistema de freios;
- VII. pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VIII. uso obrigatório de capacete de ciclista;
- IX. conter o registro da bicicleta elétrica junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 3º** - Os condutores de bicicletas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 58717  
nis 25/1, do Registro de Processo nº OG  
Leme, de Junho de 20 17  
funcionário QV



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 98/12	Rs 03
Q	

**Art. 4º** - Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

**Art. 5º** - É vedado o transito de bicicletas na contramão de direção, nos interiores de logradouros públicos e nas calçadas e passeios da cidade, na forma da presente Lei.

**Art. 6º** - O ciclista fica terminantemente vedado realizar manobras, malabarismo ou equilibrar em apenas uma roda, bem como, promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

**Art. 7º** - Todo o ciclista que infringir o disposto no artigo 5º e 6º, terá sua bicicleta apreendida e encaminhada à autoridade competente.

**Parágrafo Único** – a bicicleta apreendida será recolhida em local apropriado da Prefeitura e somente será liberada após recolhimento da multa imposta pela Prefeitura, nas seguintes condições:

**a** – a bicicleta só será devolvida ao seu legítimo proprietário;

**b** – quando se tratar de menor de idade, a bicicleta será entregue aos pais ou responsável legal.

**Artigo 8º** - O proprietário de bicicleta responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

**Artigo 9º** - A infringência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da apreensão da bicicleta, as seguintes penalidades:

**I** – multa correspondente a valor previsto pelo artigo 258, inciso III, do Código de Transito Brasileiro;

**II** - Multa em dobro, no caso de reincidência;

**Parágrafo Único** – As receitas oriundas das multas, previstas nos incisos I e II, deste artigo, que por ventura vierem a ser aplicadas pelo descumprimento no disposto nesta lei, será aplicada na forma que dispõe o art. 320 do Código de Transito Brasileiro, ou seja, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Artigo 10º** - As bicicletas apreendidas serão registradas em



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 5812 Rs 04

guias próprias contendo suas características (tipo, marca, cor e número), nome e endereço do proprietário e condutor, que deverá ser apresentado pelo mesmo, junto à autoridade competente, quando de sua retirada.

**Artigo 11** - As bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão serão doadas as entidades sem fins lucrativos, devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para emprega-las no desenvolvimento de suas atividades na forma que melhor lhe convierem.

**Artigo 12** - Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão atuar conjuntamente, a Policia Militar, a Policia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio na forma da Lei.

**Artigo 13** - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único** - O período entre o prazo de publicação e a sua vigência ocorrerá campanhas educativas e esclarecimentos.

**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei por Decreto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

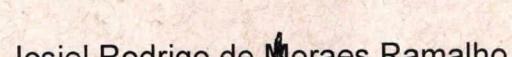
**Art. 15** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 02 de junho de 2017.

  
Ricardo Pinheiro de Assis.

Vereador – Ricardinho PSD

Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

  
Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho  
Vereador Coautor

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 98/12 Rs 05  
2

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa buscar mecanismos para a contenção dos abusos praticados pelos ciclistas nas vias, passeios e logradouros públicos. As ações, muitas vezes abusivas, praticadas por estes ciclistas colocam a segurança de todos os transeuntes em perigo, notadamente dos idosos e crianças, atentando contra a liberdade do cidadão caminhar com tranqüilidade e segurança pelas ruas e praças de nossa cidade.

Certo que, tais ações devem ter a resposta preventiva dos Administradores, a quem cabe propiciar a segurança do cidadão, entretanto, por vezes necessitamos adotar medidas coercitivas para compelir os abusos e ofertar a tão almejada segurança dos cidadãos.

Não quero dizer que se trata de uma norma coercitiva, mas sim, a exemplo de outros municípios, uma norma que visa melhor regulamentar a conduta já exigida a nível nacional pela legislação federal, que certamente fortalecerá a fiscalização pelos órgãos municipais, na correção e coerção dos atos abusivos praticados pelos ciclistas em nosso município.

A nossa população clama por ações voltadas à segurança no trânsito, idosos reclamam o perigo que enfrentam quando saem a passeios pelas ruas e praças, os pais já não permitem mais que as crianças se distanciem em razão de abusos praticados pelos ciclistas nos espaços públicos.

A insatisfação da nossa sociedade é estampada com mais evidência, quando ocorre um acidente envolvendo ciclistas, e nós, legisladores, não podemos silenciar e assistir sem pelo menos buscar soluções para estas situações, impondo a todos, sem distinção, uma linha de conduta de civilidade e urbanidade.

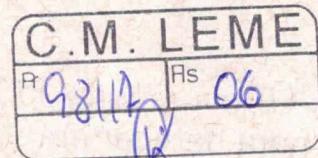
Por estas razões, é que peço aos meus Nobres Pares que aprovem o projeto em questão, já que visamos apenas o interesse e a segurança da nossa coletividade.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 02 de junho de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis.  
Vereador – Ricardinho PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

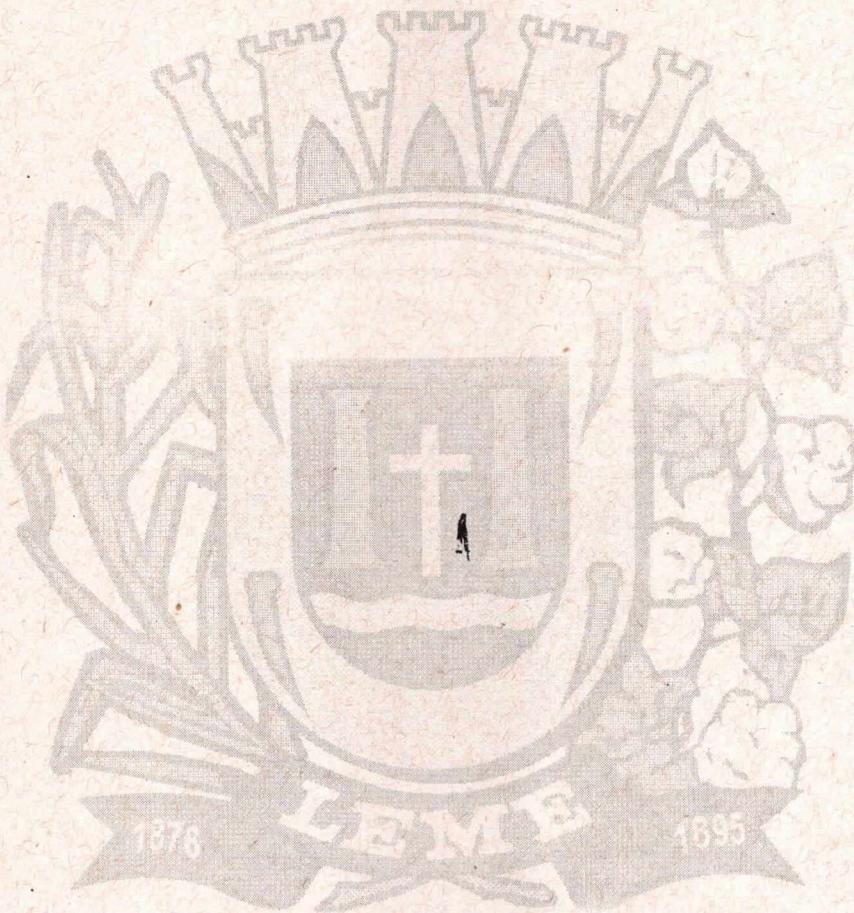


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho  
Vereador Coautor

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**

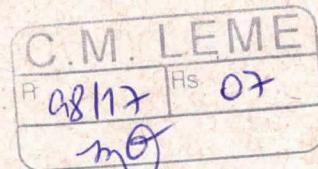


A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_

PRESIDENTE



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI Nº 77/2017**

**EMENTA:** "Regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no município de Leme, estado de São Paulo".

**AUTORIA:** Vereadores - Ricardo Pinheiro de Assis

Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no município de Leme, estado de São Paulo.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quantos os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

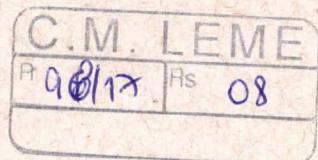
Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

**(...)**

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

**"Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."**

**."**  
**(...)**

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, I e II do RI).

Para aprovação do Projeto da Lei nº 77/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

No que tange a matéria deste projeto, é necessário esclarecer que com o Código de Trânsito Brasileiro houve a inserção



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEME  
98/17 Hs 09  
m/

dos Municípios no Sistema Nacional de Trânsito (SNT), constituindo a chamada "municipalização do trânsito".

As competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios estão elencadas em seu artigo 24, sendo necessário, entretanto, que ocorra a sua integração formal ao SNT, conforme regras do Conselho Nacional de Trânsito (de acordo com o estabelecido no § 2º deste dispositivo e artigo 333, das disposições finais do CTB).

Para que o Município esteja em condições de assumir estas competências, estabelece o Contran, por meio da Resolução nº 296/08, basicamente, que devem ser criados mecanismos capazes de exercer cinco grandes funções: fiscalização de trânsito (que pode ser efetuada mediante o emprego de agentes próprios e/ou por convênio com a Polícia Militar, nos termos do artigo 23); educação de trânsito; engenharia de tráfego; controle e análise de estatística; e julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas (constituição de sua JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações).

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 77/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 05 de junho de 2017.

  
Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 201.427

Ao Expediente

12/06/2014

  
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.

Em 12 de 06 de 14

**VISTA**

Em 13 de 06 de 2014

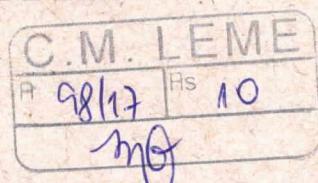
Com vista às comissões

Funcionário \*



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI nº 77/2017

EMENTA: "Regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no município de Leme, estado de São Paulo".

AUTORIA: Vereador Ricardo Pinheiro de Assis  
Vereador Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho

### PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

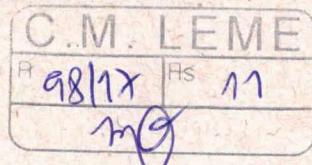
1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Ricardo Pinheiro de Assis e Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, que regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no município de Leme, estado de São Paulo.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores, Lei Orgânica e Regimento Interno.

3-) Assim, estando bem redigido e instruído, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



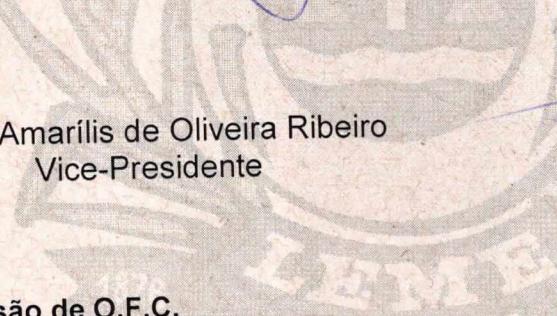
4-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, visa buscar mecanismos para a contenção dos abusos praticados pelos ciclistas nas vias, passeios e logradouros públicos.

5-) Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 14 de junho de 2017.

Pela Comissão C. J.e R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

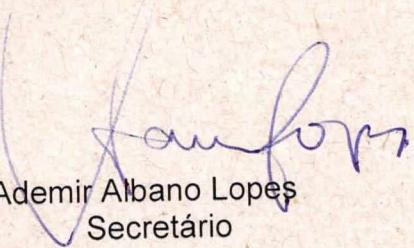
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eiel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

  
Elias Eiel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 98/17 Fs. 12  
mg

A requerimento do vereador Ellan Ricardo da Paixão, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Leme, 19 de junho de 2017.

  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente

**VISTA**  
Em 20 de junho de 20 17  
Com vista ao Vereador  
Ellan R. da Paixão  
Funcionário 



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
R 08117 R 13  
mjt

## PROJETO DE LEI N° 77/17.

**EMENTA:** "Regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no Município de Leme, Estado de São Paulo."

**AUTORIA:** Ellan Ricardo da Paixão.

### - EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01 -

Substitui-se o Artigo 12 do Projeto de Lei em questão, renumerando os demais e terá a seguinte redação:

"Art. 12 - A Guarda Civil Municipal será o órgão responsável pela fiscalização e cumprimento do disposto nesta Lei.

§1º - Fica autorizada a celebração de convênio entre o Município de Leme e as Polícias Militar e Civil, para também agirem como órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento do disposto nesta Lei, conjunta ou separadamente com a Guarda Civil Municipal."

Sala das Sessões "Prof. Arlindo Favaro", em 22 de junho de 2017.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

26/06/2017 12:56:43

Protocolo Nro 2389 2017

Tipo Docto: Emenda / n° 1

Data Inserção 26/06/2017



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**A Ordem do Dia**

26/06/2017

**PRESIDENTE**

C. M. LEME  
98118-100  
M  
M  
M

A requerimento do Vereador Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, aprovado por unanimidade, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

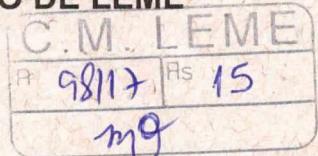
Leme, 26 de junho de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Ordinária nº 77/2017

Ementa: Regulamenta o uso de bicicleta de propulsão humana ou elétrica no município de Leme, Estas de São Paulo.

Autoria do Vereador Ricardo Pinheiro de Assis.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

27/06/2017 17:03:39

Protocolo Nro: 2408 / 2017

Tipo Docto: Emenda / nº 2

Data Inserção: 27/06/2017

William Carlos Zero da Silva

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Artigo 12 do Projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 12 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão atuar conjuntamente, a Policia Militar, a Policia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio, atendido as prescrições do art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Leme.”**

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 27 de junho de 2017

Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho  
Rodrigo Ramalho  
Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

C.M. LEME  
P 98/17 Rs 16  
mg

**Defiro a retirada da Emenda Substitutiva nº01.**

Leme, 27/06/2017

  
**Ricardo Pinheiro de Assis**  
**Presidente**

O Vereador **Ellan Ricardo da Paixão** ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 188, do Regimento Interno, **REQUERER** a **RETIRADA** da **EMENDA SUBSTITUTIVA N° 01**, de minha autoria oferecida ao **Projeto de Lei n° 77/2017** que **"Regulamenta o uso de bicicleta de propulsão humana ou elétrica no município de Leme, Estado de São Paulo"**.

Termos em que  
P. Deferimento  
Leme, 27 de junho de 2.017

  
**Ellan Ricardo da Paixão**  
Vereador.

A Ordem do Dia

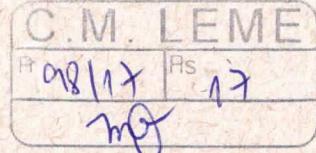
31/12/2017

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 77/17, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação com  
acatamento da Emenda Modificativa nº 01.

Em 03 de julho de 2017.

  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 77/2017

#### **“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS DE PROPULSÃO HUMANA OU ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO.”**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana ou elétrica no Município de Leme, Estado de São Paulo, definindo normas de trânsito e utilização.

**§ 1º** - para os efeitos desta lei define-se como bicicleta o veículo de propulsão humana ou elétrica, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta Lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor conforme o disposto no CTB e demais resoluções do CONTRAN.

**Art. 2º** - fica permitida a circulação de bicicletas elétricas em cicloviás, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os pré-requisitos para a sua utilização:

- I. indicador de velocidade;
- II. buzina;
- III. farol dianteiro, na cor branca ou amarela;
- IV. lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
- V. espelhos retrovisores em ambos os lados;
- VI. possuir sistema de freios;
- VII. pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VIII. uso obrigatório de capacete de ciclista;
- IX. conter o registro da bicicleta elétrica junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 3º** - Os condutores de bicicletas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

**Art. 4º** - Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

**Art. 5º** - É vedado o transito de bicicletas na contramão de direção, nos interiores de logradouros públicos e nas calçadas e passeios da cidade, na forma da presente Lei.

**Art. 6º** - O ciclista fica terminantemente vedado realizar manobras, malabarismo ou equilibrar em apenas uma roda, bem como, promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

**Art. 7º** - Todo o ciclista que infringir o disposto no artigo 5º e 6º, terá sua bicicleta apreendida e encaminhada à autoridade competente.

**Parágrafo Único** – a bicicleta apreendida será recolhida em local apropriado da Prefeitura e somente será liberada após recolhimento da multa imposta pela Prefeitura, nas seguintes condições:

a – a bicicleta só será devolvida ao seu legítimo proprietário;

b – quando se tratar de menor de idade, a bicicleta será entregue aos pais ou responsável legal.

**Artigo 8º** - O proprietário de bicicleta responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

**Artigo 9º** - A infringência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da apreensão da bicicleta, as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a valor previsto pelo artigo 258, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Multa em dobro, no caso de reincidência;

**Parágrafo Único** – As receitas oriundas das multas, previstas nos incisos I e II, deste artigo, que por ventura vierem a ser aplicadas pelo descumprimento no disposto nesta lei, será aplicada na forma que dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Artigo 10º** - As bicicletas apreendidas serão registradas em guias próprias contendo suas características (tipo, marca, cor e número), nome e endereço do proprietário e condutor, que deverá ser apresentado pelo mesmo, junto à autoridade competente, quando de sua retirada.

**Artigo 11** - As bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão serão doadas as entidades sem fins lucrativos, devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para emprega-las no desenvolvimento de suas atividades na forma que melhor lhe convierem.

**Artigo 12** - Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão atuar conjuntamente, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio, atendido as prescrições do art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Leme

**Artigo 13** - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** – O período entre o prazo de publicação e a sua vigência ocorrerá campanhas educativas e esclarecimentos.

**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei por Decreto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 15** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Leme, 04 de julho de 2017

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente